



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
PROTOCOLO Nº 199 / 2007
EM: 18 / 06 / 2007
Callam
FUNCIONÁRIO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº. 81/2007
De 14 de junho 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Acompanhamento e o Controle Social sobre a Distribuição, a Transferência, a Aplicação dos Recursos e a Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Cristóvão, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e em consonância com o disposto no art. 24, da Medida Provisória nº. 339, de 28 dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Acompanhamento e o Controle Social sobre a Distribuição, a Transferência, a Aplicação dos Recursos e a Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de São Cristóvão.

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II) Dois representantes dos professores da Educação Básica pública municipal;
- III) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) Dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica pública municipal;
- VI) Dois representantes dos estudantes da Educação básica pública municipal;
- VII) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) Um representante do Conselho Tutelar Municipal, a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I) - acompanhar e controlar em todos os níveis a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito do município;

- II) –acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;
- III)- supervisionar a realização do Censo Escolar;
- IV) – participar da elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos da educação básica, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;
- V) - acompanhar mediante verificação de documentos contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB conforme disposto no Art. 25 da Medida Provisória nº 339/ 06;
- VI) – exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;
- VII) - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- VIII) – observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na Remuneração dos Profissionais do Magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;
- IX) – exigir o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino;
- X) - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiros especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e Vice-Presidência do Colegiado, descrito nos §§ 5º e 6º do Art. 24 da Medida Provisória 339/06;
- XI) - apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente, conforme Parágrafo Único do Art. 25 da Medida Provisória 339/06;
- XII) – requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias a execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do art. 24 da medida Provisória nº 339/06;

XIII) - e outras atribuições que a legislação específica estabeleça;

§ 1º - O parecer de que trata o inciso VII deste artigo deverá ser aprovado por maioria simples dos membros do Conselho do FUNDEB, e apresentado ao Poder Executivo Municipal para o devido encaminhamento aos órgãos de controle externo.

§ 2º - Em caso de parecer contrário à aprovação da prestação de contas o mesmo deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Art.4º - Os membros do Conselho de que trata o art. 2º serão indicados até vinte (20) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I – pelos dirigentes dos órgãos municipais no caso do representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – pelos sindicatos da categoria no caso dos representantes dos professores de educação básica e dos servidores das escolas públicas municipais;
- III – pelos seus pares, em assembléia geral, convocada através de edital pela Secretaria Municipal de Educação, respeitado o prazo de no mínimo 08 (oito) dias úteis no caso dos representantes dos diretores das escolas públicas municipais, dos pais de alunos da educação básica pública, dos estudantes da educação básica pública, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar Municipal.

§ 1º - No caso de inexistência de sindicato representativo dos servidores públicos municipais o processo eletivo do representante para compor o Conselho do FUNDEB se dará na forma do inciso III, deste artigo.

§ 2º - Indicado os conselheiros na forma do *caput* deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do Conselho Municipal do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 3º - Para cada membro titular será indicado, nos mesmos moldes dos titulares, um suplente.

§ 4º - os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto neste artigo.

§ 5º - O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, podendo haver uma única recondução para o período imediatamente subsequente.

Art.5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I) – conjugue e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II) – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjugues, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III)– estudantes que não sejam emancipados; e
- IV) – pais de alunos que:
 - b) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - c) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal em que atua o Conselho Municipal do FUNDEB.
- V) – ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração (cargos comissionados).

Art. 6º - O presidente do Conselho previsto nesta lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do município.

Art. 7º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I) – desligamento por motivos particulares;
- II) – rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 4º; e
- III)– situação de impedimento previsto no Art.5º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 8º – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º – A atuação dos membros do conselho do Fundo de que trata o *caput* deste artigo:

- I) – não será remunerada;
- II) – é considerada atividade de relevante interesse social;

- III) – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV) – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 2º – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 9º – Os registros contábeis, os documentos gerenciais mensais, atualizados, e os documentos que serviram de base para os registros e demonstrativos, relativos aos recursos repassados, recebidos e despendidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis, bem como os órgãos Federais, Estaduais e Municipais de controle interno e externo.

Parágrafo Único: O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 10º – A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e ao disposto na Medida Provisória nº 339/06, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, serão exercidos:

I – pelo Conselho Municipal do FUNDEB;

II- pelo órgão de controle interno no âmbito do município;

III- pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

IV - pelo Tribunal de Contas da União, no caso de transferências de recursos federais.

Art. 11º – A defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da Medida Provisória nº339/06, compete ao Ministério Público do Estado de Sergipe, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Art. 12º – O município prestará contas dos recursos do FUNDEB conforme os procedimentos dotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – A prestação de contas será instruída com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentada ao Poder Executivo respectivo em até trinta (30) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 13º – O descumprimento dos dispostos no Art.212 da Constituição e do disposto na Medida Provisória nº339/06 sujeitará o Município à intervenção do Estado nos termos do inciso II do Artigo 35 da Constituição.

Art.14º – A partir da entrada em vigor desta Lei fica extinto o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a fiscalização e o acompanhamento das receitas e despesas a partir de janeiro de 2007, inclusive.

Art. 15º - O Regimento Interno deverá ser aprovado pelos membros do Conselho do FUNDEB, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias após a instalação do mesmo.

Art. 16º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 17º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Cristóvão, 14 de junho de 2007.

Carlos Augusto da Silva Rosa
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA
Prefeito Municipal de São Cristóvão

REGISTRADO NO LIVRO Nº 005
FOLHA(S) 09 à 14
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
18/06/2007
Colliam
FUNCIONÁRIO

